

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “JACY DE ASSIS”**

**BRUNO BUENO DA SILVA**

**MECANISMO ALTERNATIVOS QUE CONTRIBUEM NA EFICIÊNCIA E NA  
EFICÁCIA DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA EM ÂMBITO MUNICIPAL**

**UBERLÂNDIA-MG**

**2023**

**BRUNO BUENO DA SILVA**

**MECANISMO ALTERNATIVOS QUE CONTRIBUEM NA EFICIÊNCIA E NA  
EFICÁCIA DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA EM ÂMBITO MUNICIPAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, na espécie Artigo, apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia – MG, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Prof.º Dr. Cristiano Gomes de Brito

**UBERLÂNDIA-MG**

**2023**

BRUNO BUENO DA SILVA

**MECANISMO ALTERNATIVOS QUE CONTRIBUEM NA EFICIÊNCIA E NA  
EFICÁCIA DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA EM ÂMBITO MUNICIPAL**

Uberlândia 14 de agosto de 2023

BANCA EXAMINADORA

Professor orientador Cristiano Gomes de Brito

Professor Luiz Carlos Figueira de Melo

## RESUMO

A arrecadação diante dos contribuintes é algo vital para que a administração pública consiga exercer o seu papel e, diante de todas as rotinas que envolvem recursos financeiros, fazer com que seus serviços cheguem à sociedade. Acontece que muitas das vezes essa arrecadação fica prejudicada pela inadimplência dos contribuintes em cumprir com suas obrigações, sejam elas tributárias ou não tributárias. Materializado o crédito e não cumprida a obrigação por conta do contribuinte nasce o direito à cobrança por conta das organizações públicas, sendo que a primeira condição para que o Estado exerça esse direito consiste na inscrição formal em Dívida Ativa e a consequente confecção da Certidão de Dívida Ativa. Feita a inscrição, a administração pública pode recorrer a alguns instrumentos de cobrança judicial ou extrajudicial. Para a escolha estratégica do melhor instrumento é fundamental que os municípios analisem os seus recursos materiais, tecnológicos e humanos de forma que alcance a melhor eficiência possível na cobrança. Como método, este trabalho utilizou-se de bibliografias que abordam o tema com o objetivo de produzir uma análise dedutiva. Conclui-se que além da escolha estratégica do instrumento de cobrança, outros artificios complementares devem ser utilizados pelos municípios brasileiros de forma sinérgica, contribuindo para que eles incrementem as receitas arrecadadas e consiga mitigar a dependências de recursos advindos da União, principalmente no que tange os pequenos municípios.

**Palavras-chave:** Dívida Ativa; Cobrança Judicial; Protesto em Tabelionato de Protestos

## **ABSTRACT**

Collecting money from taxpayers is vital for the public administration to be able to exercise its role and, given all the routines involving financial resources, to ensure that its services reach society. It turns out that many times this collection is hampered by the default of taxpayers in fulfilling their obligations, whether tax or non-tax. Once the credit is materialized and the obligation on behalf of the taxpayer is not fulfilled, the right to collection on behalf of public organizations arises, and the first condition for the State to exercise this right is the formal registration in Active Debt and the consequent preparation of the Debt Certificate Active. After registration, the public administration may resort to some instruments of judicial or extrajudicial collection. For the strategic choice of the best instrument, it is fundamental that the municipalities analyze their material, technological and human resources in order to reach the best possible efficiency in collection. As a method, this work used bibliographies that approach the subject in order to produce a deductive analysis. It is concluded that in addition to the strategic choice of the collection instrument, other complementary devices must be used by Brazilian municipalities in a synergistic way, helping them to increase the collected revenues and manage to mitigate the dependence on resources coming from the Union, mainly with regard to the small municipalities.

**Keywords:** Active Debt; Judicial collection; Protest at Notary Office

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>CARACTERÍSTICAS DA DÍVIDA ATIVA.....</b>	<b>7</b>
<b>3</b>	<b>RECEITAS MUNICIPAIS PASSÍVEIS À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA .....</b>	<b>10</b>
<b>3.1</b>	<b>Dos tributos essencialmente municipais .....</b>	<b>10</b>
<b>3.2</b>	<b>Arrecadação não tributária nos Municípios .....</b>	<b>13</b>
<b>4</b>	<b>MECANISMOS PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA .....</b>	<b>13</b>
<b>4.1</b>	<b>Da cobrança judicial.....</b>	<b>14</b>
<b>4.2</b>	<b>Da cobrança extrajudicial.....</b>	<b>17</b>
<b>5</b>	<b>DA EFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE COBRANÇA.....</b>	<b>19</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho analisa os meios alternativos de cobrança da Dívida Ativa disponíveis para os municípios que podem resultar na melhora dos números da receita arrecadadas por esses entes. Entende-se que o uso adequado desses meios seja capaz de propiciar maior eficiência e eficácia no processo de cobrança municipal se utilizados de forma estratégica de acordo com a capacidade de recursos humanos, tecnológicos e de infraestrutura que cada município dispõe. Existem indícios de que o uso dos meios alternativos de cobrança representa uma ferramenta interessante quando bem empregados.

Em se tratando do método, essa pesquisa dedica-se a buscar dedutivamente em bibliografias, quais sejam: livros, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso e legislações, trabalhos que publicaram os seus estudos relacionados à matéria proposta neste estudo.

Nesse sentido, foram levantados trabalhos que abordaram Dívida Ativa, Direito Processual, Execução Fiscal, Protesto em Tabelionato de Protesto, bem como pesquisas que analisam os números das cobranças efetuadas pelos mais diferentes municípios brasileiros, no intuito de fazer inferências que possam incrementar este trabalho. No fim, os achados foram condensados de maneira a produzir um conclusões que auxiliem os municípios nas estratégias de cobrança e também contribua para futuras discussões acerca do tema proposto.

## **2 CARACTERÍSTICAS DA DÍVIDA ATIVA**

A carteira de clientes é um intangível muito valorizado nas empresas, ao ponto de se determinar valor econômico passível de registro contábil, o que até permite a comercialização dessa carteira como um produto comercial (MANTOVANI; DE ALMEIDA SANTOS, 2014).

Isso se deve por conta da importância que os clientes representam para a sobrevivência do negócio, pois são eles os responsáveis por levar os recursos que mantêm a atividade de qualquer empresa. É por meio do recebimento dos recursos dos clientes que essas empresas compram os seus materiais, pagam os seus funcionários, cumprem suas obrigações, constituem os seus lucros, enfim, sem a contrapartida de recebimento de recursos dos seus clientes as empresas não conseguiriam se sustentar.

A prestação do serviço ou a venda do produto é classificado como o fato gerador que após efetuado dá a empresa o direito de recebimento de uma contrapartida por conta do cliente

e a devida classificação contábil como receita (SOUZA, 2006), comumente é dado ao cliente a opção de pagar logo após o fato gerador, ou é dado a opção de que o pagamento seja efetuado em momento posterior. Este pagamento a posteriori gera um crédito para a empresa que se não cumprido como acordado produz o direito de cobrança, que pode ser judicial ou extrajudicial, de acordo com a conveniência da empresa.

No âmbito das organizações públicas, a realidade se assemelha muito com o que foi levantado até o momento. Porém, com algumas diferenças que merecem destaque.

Primeiro, a figura do cliente pode ser substituída pela figura do contribuinte, pois a contraprestação em relação aos serviços prestados pelas entidades públicas é materializada por meio do recolhimento tributário ou não tributário.

Segundo, excluídas as entidades públicas que exerçam atividade econômica como algumas Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mistas, a maioria das organizações públicas não visam lucro e toda a arrecadação deve necessariamente retornar à sociedade por meio de novos serviços ou investimentos.

Nesse sentido, o recebimento das contraprestações tributárias ou não tributárias diante dos contribuintes é tão fundamental quanto o recebimento dos clientes nas empresas privadas, ou seja, também é por meio da arrecadação que entidades públicas matem a sua subsistência comprando materiais, pagando os seus servidores, contratando serviços, etc. E da mesma forma, quando essa obrigação não é devidamente cumprida, nasce o direito de cobrança por conta das organizações públicas, que também pode ser judicial e/ou extrajudicial.

Porém, essa cobrança efetuada pelas organizações públicas apresenta características peculiares exclusivas para a sua esfera. De acordo com o que consta na Lei nº 6.830/80, quando o direito de recebimento já está configurado por conta desses órgãos representando uma receita, mas mesmo assim o ingresso financeiro não acontece, a escrituração desse crédito passa a compor a Dívida Ativa, que pode ser tributária ou não tributária disciplinados na Lei nº 4.320/64, Art. 39<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. § 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições,

Como se depreende da referida legislação, a diferença entre tributário e não tributário está na origem da receita, de modo que aquelas decorrentes dos tributos (impostos, taxas e contribuição de melhoria) classificam-se como tributárias, e tudo aquilo que resta como forma de arrecadação do estado classifica-se como não tributária (ex: empréstimos compulsórios, tarifas, multas, etc). Ambos são créditos das organizações públicas que são passíveis de inscrição em Dívida Ativa.

A inscrição em Dívida Ativa consiste em documento formal do contribuinte em cadastro próprio de onde é extraído a Certidão de Dívida Ativa cuja finalidade consiste em evidenciar a certeza e liquidez dos créditos que permitirão a efetiva cobrança por conta das organizações pública e, conseqüentemente, o direito de defesa por conta do contribuinte (PAULSEN, 2012).

Feita a inscrição formal em Dívida Ativa as entidades públicas passam então a ter o direito líquido e certo de cobrança. Esta cobrança pode ocorrer administrativamente (extrajudicial) de duas maneiras: por meio de comunicação formal do devedor exigindo o pagamento da dívida ou por meio de protesto em Tabelionato de Protesto de Títulos. A cobrança também pode ocorrer judicialmente através de um processo mais moroso e técnico denominado Execução Fiscal (MARQUES; RÖSLER, 2019).

Nessa seara, é importante entender como a atividade das organizações públicas são segregadas. No objetivo de aumentar a eficiência melhorando os seus recursos humanos e materiais, a Administração Pública pode desconcentrar as atividades por meio da criação de órgãos ou descentralizá-las por meio da criação de novas entidades (DI PIETRO; JUNIOR, 2022), tal distinção se encontra presente na Lei nº 9.784/99, Art. 1º, §2º<sup>2</sup>. De tal sorte, a criação ou a autorização para a criação dessas entidades depende necessariamente da elaboração de lei própria, conforme consta no Art. 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal (CF)<sup>3</sup>:

---

restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. § 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025 de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

<sup>2</sup> § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Diante do até aqui exposto, busca-se no presente trabalho demonstrar, estrategicamente, com base nos princípios da eficiência da administração pública e da celeridade processual, qual o meio de cobrança mais viável diante da desconcentração da atividade administrativa do município.

Espera-se com essa pesquisa fornecer elementos que possam auxiliar os municípios nas estratégias de cobrança de créditos diante da diferença de recursos humanos, tecnológicos e de infraestrutura da administração direta e indireta face a opção de recorrer à esfera judicial e/ou extrajudicial.

### **3 RECEITAS MUNICIPAIS PASSÍVEIS À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Antes de se adentrar necessariamente na discussão envolvendo as melhores estratégias de cobrança para os municípios de acordo com a sua estrutura, faz-se necessário levantar quais são os tipos de receitas tributárias e não-tributárias que mais resultam em inscrição em dívida ativa em âmbito municipal.

#### **3.1 Dos tributos essencialmente municipais**

São tributos que incrementam as receitas dos municípios e apresentam características próprias para esses entes: Taxas, Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), Imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI) e Contribuição de Melhoria.

As taxas apresentam como características uma contraprestação a ser executada pelo município fundamentado no poder de polícia cuja destinação deve estar vinculada à atividade (PAULSEN, 2012). Sua base de cálculo está disposta no Art. 145, II, da CF/88<sup>4</sup>.

---

[..]

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

<sup>4</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

O poder de polícia consiste na capacidade da administração pública de, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, restringir e/ou condicionar o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais (MEIRELLES, 2020). A Taxa de coleta de lixo e a Taxa para a obtenção de alvará são os exemplos mais conhecidos nos municípios. Diante disso, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) <sup>5</sup> já se pronunciou e acatou a constitucionalidade da Taxa de coleta de lixo.

Resta então, que a Taxa de coleta de lixo é constitucional, representando um tributo que é cobrado em boa parte dos municípios brasileiros em nome dos proprietários dos imóveis e que se não adimplido resulta em inscrição em Dívida Ativa e as consequências desta.

O IPTU possui regulamento na CF, em seu Art. 156, I, onde ficou estabelecido ser de competência dos municípios a instituição de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Seu lançamento ocorre de ofício com incidência sobre o proprietário ou aquele que possui a posse regular de imóvel localizado na zona urbana do Município, conforme consta no Art. 149, II, do Código Tributário Nacional <sup>6</sup>. Trata-se de mais um tributo presente em todos os municípios brasileiros, cobrado exclusivamente por ele, cujo inadimplemento também resulta em inscrição em Dívida Ativa.

O ISSQN é um tributo de caráter exclusivamente municipal que incide sobre atividade de serviço constante nas leis complementares nº 56/87 e nº 100/99. A lista presente nessas leis são de cunho taxativo e a matéria já foi pacificada no âmbito das jurisprudências dos tribunais superiores (TRISTÃO, 2002). A CF legisla sobre o ISSQN no Art. 156, III<sup>7</sup>, surgindo, assim, mais um tributo municipal passível de inscrição em Dívida Ativa para os casos de não recolhimento diante dos cofres públicos, de modo que o critério objetivo para se definir o município no qual caíra o direito de recebimento do tributo é o da territorialidade, ou seja, o

---

<sup>5</sup> “[...] as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens público”

<sup>6</sup> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; IX quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

<sup>7</sup> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

local em que o serviço foi prestado, esta matéria encontra-se disciplinada no Art. 3º, I a IX, e §§ 1º e 2º da Lei Complementar 116/03<sup>8</sup>.

O ITBI, constante no Art. 35 do Código Tributário Nacional<sup>9</sup>, configura-se como mais um tributo passível de inscrição em Dívida Ativa por inadimplência de competência exclusiva municipal que incide sobre a transmissão imobiliária entre vivos. Já a Contribuição de Melhoria não é um tributo de cobrança exclusiva dos municípios, podendo também ser cobrado pela União, Estados e Distrito Federal, e de acordo com que consta no Código Tributário Nacional, trata-se de uma contraprestação a ser efetuada diante de uma obra pública que resultou em valorização imobiliária às imediações.

Ainda existem as Contribuições Sociais e os Empréstimos Compulsórios que também são espécies de tributos que podem ensejar em inscrição em Dívida Ativa. Enfim, observa-se pelas características dos tributos que a grande massa de inscrições tributárias municipais se concentra no IPTU e no ISSQN.

---

<sup>8</sup> Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço (...); II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas (...); III - da execução da obra (...); IV - da demolição (...); V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres (...); VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo (...); VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (...); VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores (...); IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos (...); X e XI - (VETADOS) XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e (...); XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas (...); XIV - da limpeza e dragagem (...); XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado (...); XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados (...); XVII do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda (...); XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e (...); XIX - do Município onde está sendo executado o transporte (...); XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra (...); XXI da feira, exposição, congresso ou congêneres (...); XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário (...). § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos (...). § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

<sup>9</sup> I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

### 3.2 Arrecadação não tributária nos Municípios

As obrigações residuais perante ao Estado que não estão enquadrados no conceito de tributos são classificadas como não tributárias. Tais obrigações podem decorrer de contratos ou por instrumentos legais.

Em sede dos municípios os exemplos mais clássicos de obrigações não tributárias que se observa resultarem constantemente em inscrição em Dívida Ativa são as Tarifas de água e esgotamento sanitário. Não cabe aqui exaurir todos os tipos de obrigações não tributárias, haja vista não ser o foco deste trabalho, mas sim trazer uma noção básica que auxilie no entendimento do estudo proposto.

## 4 MECANISMOS PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Como citado anteriormente, os instrumentos de cobrança praticados pelas organizações públicas exigem um certo formalismo para que se efetive. É condição para se exercer a devida cobrança que haja um procedimento estritamente administrativo que é a inscrição em Dívida Ativa.

Assim, esse procedimento vincula os demais atos a serem adotados pelas organizações públicas estritamente relacionados com a efetividade do direito de cobrança cuja materialidade faz nascer a “lide” entre o Estado e o contribuinte. De um lado o direito a um crédito por conta da administração pública e do outro lado uma pretensão resistida do contribuinte em cumprir com a sua obrigação de quitar o seu débito. A Lei 6.830/80, Art. 2º, §5º<sup>10</sup>, delimita as exigências que deverão estar presentes na inscrição em Dívida Ativa. Destarte que esses são elementos formais que vinculam à dívida e gozam de presunção de certeza e liquidez cuja não observância

---

<sup>10</sup> § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

pode acarretar em nulidade da inscrição. Contudo, tal presunção é relativa conforme consta no Art. 3º, Parágrafo Único da referida Lei.<sup>11</sup>

Outra questão importante e que merece destaque, refere-se à publicidade, que é um dos princípios da Administração pública presente na CF. Nessa esteira, por conta de outro princípio “maior”, que é o direito à privacidade somado à nova Lei de Proteção de Dados, emerge a discussão sobre a divulgação pública da lista de inscritos em Dívida Ativa. A jurisprudência tem se inclinado no sentido de que a publicação da lista é legítima, porém, o que ocorre na prática, é uma notificação individual do devedor, na maioria das vezes feita por carta.

Eis que surge a primeira situação em que a estrutura do município interfere diretamente. Para municípios grandes, com grande número de órgãos e descentralizações, a notificação do devedor por carta parece mais viável e eficiente quando efetuada por cada descentralização detentora do crédito, como as autarquias e fundações.

Mas para municípios pequenos, com estrutura limitada talvez seja interessante outra ferramenta de notificação mais rápida e barata que de certa maneira antecipe o direito de defesa do contribuinte de forma condensada pela própria prefeitura, sem a necessidade de segregar essa tarefa entre as descentralizações.

Ainda nesse contexto, há outra discussão cuja estrutura do município interfere muito, trata-se de qual órgão deverá fazer a inscrição: a procuradoria ou a secretaria da fazenda?

O entendimento é que por questões técnicas de controle de legalidade que futuramente envolverão matéria de direito, as inscrições sejam realizadas pela procuradoria municipal. Por isso é primordial que os municípios possuam corpo jurídico qualificado, principalmente no caso das administrações diretas das pequenas cidades (SCHREIBER, 2018).

#### **4.1 Da cobrança judicial**

Feito alguns apontamentos sobre a inscrição em Dívida Ativa, partimos agora para o próximo passo no processo de cobrança que pode ser utilizado pelas organizações públicas e que contribuem para os números econômicos da arrecadação.

---

<sup>11</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nessa linha, a administração pública tem a opção de recorrer à justiça por meio do processo de execução fiscal e/ou tentar instrumentos extrajudiciais como o Protesto de Tabelionato de Protesto.

Só para se ter uma ideia, de acordo com os dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, valores decorrentes da Execução Fiscal somaram o montante de R\$ 24,4 bilhões recuperado em 2019, que, embora pareça muito, representa apenas 1% do valor inscrito em Dívida Ativa no respectivo ano.

A execução fiscal possui regramento jurídico na Lei nº 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Corroborado pelos números divulgados nos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Rennó e Carvalho (2022) salientam que a execução fiscal se apresenta como um processo moroso que congestionava o poder judiciário e que faz levantar reflexões sobre meios de atuação negocial, ainda mais em tempos de crise que tendem a tornar o cenário mais caótico. Tudo isso tem tornado a Fazenda Pública a maior responsável por litígios no Brasil.

Esses processos eternos, como são os característicos da Execução Fiscal, faz com que a administração pública demande recursos e tempo que não satisfazem o interesse público, vão contra os mecanismos de diálogo e não causam isonomia em termo de direitos fundamentais sociais (BOURGÉS, 2018), levando a debates como os propostos por Rennó e Carvalho (2022)<sup>12</sup> sobre a eficiência de tal instrumento diante da sua insuperável morosidade.

A título de ilustração, conforme dados do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), o processo de execução fiscal no Brasil tem média de duração maior do que 8 anos, podendo chegar até há 16 anos se todas as etapas fossem cumpridas, sendo que 85% concentra-se na Justiça Estadual.

---

<sup>12</sup> No caso da execução fiscal, tratamos da morosidade sistêmica, que decorre da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, de positivismo e de legalismos. Há também morosidade ativa, que ocorre quando operadores concretos e terceiros interpõem obstáculos para impedir que a sequência normal dos procedimentos desfeche o caso. Não obstante, o acesso à justiça no caso das execuções fiscais abarca a defesa de interesses coletivos, qual seja, de arrecadação tributária que fomentará outras políticas públicas, por meio dos meios alternativos para a resolução de conflitos. Vislumbra-se, assim, a negociação com o contribuinte, utilizando do artigo 190 do Código de Processo Civil, como um instrumento de política pública que auxilie a recuperação de crédito fiscal. A morosidade ocasiona não só a falta de confiança nos tribunais que são carregados por dívidas antigas com pouca chance de êxito, como também o aumento de gasto público com medidas burocráticas e legais, seguindo o rito da Lei 6.830/80, que não demonstram êxito no deslinde final do processo (RENNÓ; CARVALHO, 2022, P. 534).

Os Arts. 4º, 6º e 8º da Lei nº 6.830/80<sup>13</sup> inicialmente operacionalizam o processo de execução fiscal, delimitando que esta pode ser impetrada por diferentes agentes, tendo o seu início representando pela petição, que, se aceita, resultará na citação do réu e daí por diante. Nesse sentido fica claro que o processo exige bagagem jurídica pois é de fato semelhante à atividade ordinária do serviço advocatício.

Da parte inicial do processo de execução fiscal já se extrai que os municípios com estrutura limitada, principalmente no que se refere a assessoria jurídica, certamente encontrarão dificuldades que podem comprometer diretamente a efetividade das cobranças municipais. Para esses municípios talvez seja mais interessante concentrar todos os processos de execução fiscal, sejam elas da administração direta ou indireta, na administração central, onde se espera ter no mínimo uma procuradoria com ao menos um profissional de Direito qualificado.

Soma-se a isso a própria questão logística para impetração do processo nos municípios menores, onde normalmente não existem Varas da Justiça com competência para apreciar a matéria, isso faz com que tenham que recorrer a municípios maiores nas proximidades, fazendo

---

<sup>13</sup> Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

[...]

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

[...]

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

com que custos sejam ainda maiores como defendido por Rennó e Carvalho (2022). Isso, mais uma vez, vai na contramão dos princípios definidos para a Administração Pública na CF, principalmente no que se refere à eficiência.

Por outro lado, os municípios maiores, onde se espera haver uma estrutura melhor, principalmente em questão de assessoria jurídica, podem de acordo com a sua conveniência distribuir as atividades de cobrança entre as suas mais diferentes descentralizações. Essa passa a ser uma estratégia até interessante, haja vista que a quantidade de inadimplentes é muito grande. Dessa maneira, fazer com que cada autarquia e fundação, representando a administração indireta, execute o seu próprio processo à parte da administração direta, o que acaba representando uma oportunidade de que a execução fiscal seja mais bem feita e acompanhada mais de perto. Basta imaginar o número de inscrições em Dívida Ativa com que os grandes municípios têm que se preocupar, e como esse procedimento é fundamental, já que deve ser anexado junto ao processo.

Em contraponto, o próprio judiciário pode contribuir no processo de cobrança desses municípios e assim mudar o enfoque na melhor satisfação dos créditos da dívida pública, trazendo à tona a ideia de consensualidade conforme é defendido por Rennó e Carvalho (2022)<sup>14</sup>.

Com esse mecanismo o judiciário conseguiria atender uma demanda da sociedade através de uma nova cultura que proporcione meios de diminuição da morosidade sistêmica sem comprometer a segurança jurídica (SANTOS, 2011).

## **4.2 Da cobrança extrajudicial**

Dentre os instrumentos de cobrança, vale a pena ressaltar que os municípios ainda possuem outra alternativa interessante. Trata-se da cobrança extrajudicial ou administrativa por meio do Protesto de Certidão de Dívida Ativa, instrumento disciplinado na Lei nº 9.492/97<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> O Judiciário Brasileiro se revela assoberbado de execuções fiscais, que são as maiores responsáveis pelo número de feitos em trâmite no Poder Judiciário. Tal fato remonta a necessidade de utilização de mecanismos consensuais entre fisco e contribuinte para movimentar créditos, a exemplo do Negócio Jurídico Processual, abarcado pelo CPC de 2015 e implementado formalmente em âmbito federal em 2018 pelas pioneiras Portarias nº 360/2018 e nº 742/2018 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (RENNÓ; CARVALHO, 2022, pg. 533).

<sup>15</sup> Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

capaz de desburocratizar o processo de cobrança na administração pública diante da morosidade característica da execução fiscal.

Consta nesta Lei, que o Tabelião de Protesto de Título será o responsável por todo o procedimento de cobrança, obedecendo o prazo de três dias úteis para a protocolização da dívida. Além da celeridade, o protesto da Dívida Ativa já se pacificou como constitucional<sup>16</sup> sendo que desonera a administração pública dos atos do processo, já que todas as incumbências passam a ser do tabelionato, o que causa desburocratização (MARQUES; RÖSLER, 2019).

As vantagens do Protesto apresentam-se evidentes. No entanto, para que os municípios a utilizem, algumas condições são fundamentais.

A primeira é ter um Tabelionato de Protesto na cidade que consiga atender a demanda da administração pública e a segunda é criar mecanismo para que a sociedade se acostume a usar os serviços desses tabelionatos.

Nesse sentido, talvez os pequenos municípios apresentem ligeira vantagem, pois nesses municípios o volume de trabalho dos tabelionatos é consideravelmente menor, e também, é mais fácil conscientizar os moradores a usufruírem desse recurso. Nesse caso, a segregação das descentralizações municipais para a execução do processo passa a ser irrelevante para o êxito da cobrança, sendo que tanto faz serem feitas pela administração direta ou indireta.

Já nos municípios maiores, essa segregação a ser feita na cobrança entre a administração direta e indireta, apresenta-se mais uma vez como uma estratégia interessante, pois cada entidade pode concentrar o seu protesto em cartórios específicos de acordo com a sua conveniência e localidade. Isso causa mais praticidade para que a população desses municípios possa cumprir com suas obrigações, haja vista que se espera uma organização melhor por conta da administração pública no sentido que cada cartório possa especificamente cuidar de um crédito. Por exemplo, as dívidas oriundas das taxas de coleta de lixo e esgotamento sanitário podem ser concentradas em um cartório específico diferente das dívidas oriundas dos tributos,

---

<sup>16</sup> Dessa forma, conclui-se que o uso de meios extrajudiciais para que a União, Estados e Municípios obtenham a satisfação do seu crédito encontra-se em simetria com o moderno processo administrativo que tem autorizado, com certos limites, o uso de meios céleres para perseguição de valores diversos antes mesmo do ajuizamento de ação, bem como o uso de mecanismos que garantam maior segurança a Fazenda Pública, em atenção ao princípio da eficiência. Além disso, constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente da Federação, cabendo, com isto, ao gestor da coisa pública utilizar mecanismos não só para lançar o tributo, que é ato vinculado, mas também para conseguir o seu pagamento (MARQUES; RÖSLER, 2019, pg. 13115)

fazendo com que a sociedade saiba onde necessariamente irá no momento de quitar os débitos já inscritos em dívida ativa.

## 5 DA EFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE COBRANÇA

Os pesquisadores Marques e Rösler (2019)<sup>17</sup> constataram em seus estudos que os municípios pequenos do estado do Mato Grosso não conseguem alcançar índices de arrecadação da Dívida Ativa que chegam a 20% por conta de questões administrativas e outras questões diversas. Segundo os mesmos pesquisadores, isso tem criado entre esses municípios uma certa dependência de recursos advindos por meio de transferências de outros entes maiores que poderiam ser superadas por ferramentas mais eficientes de cobrança que ajudariam no aumento da Receita Corrente Líquida e na menor dependência de recursos advindos da União.

Por conta disso, Tristão (2002) aconselha que sejam feitas fusões entre os municípios no intuito de aprimorar as ferramentas tributárias e superar o aspecto político resultado do alto custo que o processo de cobrança desses títulos pode representar.

Oliveira e Santos (2013) concluíram em sua pesquisa analisando os municípios de Rio de Janeiro, que independentemente do tamanho, os municípios precisam criar órgãos que foquem no controle da receita pública, principalmente no que tange à Dívida Ativa municipal, de modo a melhorar a gestão da arrecadação e também mudar a cultura da administração pública brasileira cuja prioridade tem sido as questões de controle de despesa, sendo que esses órgãos seriam os responsáveis por filtrar<sup>18</sup> as demandas de cobrança que abarrotam o judiciário brasileiro.

Nessa seara, também se faz necessário estudar o perfil de cada contribuinte de modo a se fazer ações correspondentes para esses públicos juntamente com ações na área de políticas públicas que contribuam para a melhoria da infraestrutura, qualificação profissional, processos

---

<sup>17</sup> A cobrança desta dívida, composta, geralmente, pela receita tributária própria, deve receber maior atenção do gestor público tanto como forma de: a) aumentar os recursos financeiros dos municípios quanto para b) diminuir sua dependência dos demais entes federados. Uma alternativa de fazê-lo é através do mecanismo do protesto de títulos da dívida ativa, comprovadamente, pelos estudos apresentados, um meio idôneo, constitucional e célere de cobrança de seus haveres (MARQUES; RÖSLER, 2019, p. 13119)

<sup>18</sup> Em relação às atribuições, tal órgão municipal, por tratar exclusivamente da receita pública, possuiria maior disponibilidade para melhor administrar as receitas da competência municipal, em especial as tributárias, o que contribuiria para diminuir a dependência desses entes das transferências de recursos da União e dos Estados (OLIVEIRA, Marcello Sartore de; SANTOS, 2013, p. 501).

e comunicação, como observados no município de Santa Maria no estado do Rio Grande do Sul (GERING *et al.*, 2020). Essa linha de pensamento também é defendida por Silva (2019)<sup>19</sup> no qual este estimula a criação de procuradorias jurídicas especializadas e com corpo técnico qualificado.

Com isso, outro conceito que emerge consiste na instrumentalização dos meios de cobrança através de inteligência artificial como forma de combater a sonegação, cujas execuções fiscais se veem no dever de agregar novas tecnologias com fim a evitar a litigiosidade judicial perpetrada pelas procuradorias municipais de acordo com que defendem Bassan e Trovão (2020)<sup>20</sup>.

Insta salientar, que ferramentas que propiciem o melhor acompanhamento do processo de execução fiscal é peça fundamental para a efetiva materialização da cobrança, pois o não acompanhamento pode resultar em prescrição intercorrente, instrumento este que foi incorporado à legislação no intuito de se evitar execuções fiscais que permaneçam eternamente no judiciário sob argumento do princípio da supremacia do interesse público, algo que não pode sobrepor os demais princípios como: segurança jurídica, razoável duração do processo e utilidade (ZANELA, 2019).

Em contraponto, os municípios também podem investir na infraestrutura que permita uma melhor utilização do recurso da Transação Tributária para melhorar os números de arrecadação das dívidas já litigadas em âmbito judicial, como assevera Oliveira, Bassan e Cantídio (2021)<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Pode-se concluir que igualmente a criação de procuradorias jurídicas com atuação especializada na questão tributária, formada por procuradores aprovados em concursos públicos e incentivados a se especializarem na área tributária, com autonomia e planos de carreira voltados ao incentivo na arrecadação, são passos que o gestor deve dar, na busca de uma gestão fiscal eficiente. E a ausência de procuradorias jurídicas próprias, estruturadas com cargos providos por procuradores municipais efetivos e por departamentos que buscam arrecadar os créditos tributários municipais e controlar a legalidade da inscrição destes, tem trazido muitos prejuízos ao erário municipal Silva (2019, p. 53).

<sup>20</sup> Para que se possa alcançar essa recuperação, as Procuradorias tem sido ávidas na busca de agregar ferramentas tecnológicas como a inteligência artificial, que pode ser útil à organização da situação do processo, tanto na esfera administrativa quanto jurídica. É certo que a automação dos processos nos tribunais já é um grande passo que fatalmente refletirá na gestão processual nas Procuradorias Municipais, tendo em vista que se trata de uma engrenagem que prescinde de todas as etapas com objetivo comum (BASSAN; TROVÃO, 2020, P. 177).

<sup>21</sup> Deste modo, acredita-se que o instituto da transação tributária tem o condão de aproximar as partes litigantes à autocomposição mútua e bilateral, com o objetivo de harmonizar as relações entre contribuinte e o fisco, simplificando e ajustando os resultados das demandas e processos de execução fiscal, como meio adequado para a eficiência arrecadatória no âmbito das execuções fiscais municipais, resultando por consequência na desobstrução do judiciário brasileiro, cumprindo, portanto, seu caráter primordial como método participativo de

Diante do que até aqui foi exposto, ficou evidente o quanto a estrutura a estrutura desses órgãos e entidades interferem nesse processo de cobrança de Dívida Ativa. Pode ser que essas organizações revejam os seus conceitos envolvendo processos, tecnologias e talentos humanos para que todos os instrumentos sejam implementados de acordo com os recursos disponíveis, tanto na administração direta como indireta.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A inscrição em Dívida Ativa é o primeiro procedimento que obriga os municípios a se preocuparem com as estruturas disponíveis para a execução do ato, pois se trata do procedimento fundamental que vincula os demais instrumentos de cobrança. Por conta disso, conclui-se que os municípios pequenos devem concentrar suas ações de inscrição de Dívida Ativa na administração central, onde se espera que exista no mínimo uma procuradoria jurídica. O cenário já se apresenta diferente nos municípios maiores onde inevitavelmente o volume de inscrições é bem maior, fazendo que a desconcentração dessa atividade seja mais eficiente.

Paralelamente é fundamental investimentos em recursos envolvendo infraestrutura, tecnologia, talentos humanos para que os municípios escolham a melhor estratégia de cobrança da Dívida Ativa, seja na esfera judicial ou extrajudicial. Na busca de uma melhor eficiência e eficácia nesses processos é primordial que os municípios observem a sua capacidade de acompanhamento da execução fiscal e de resolução não litigiosa da dívida como o Protesto no Tabelionato de Protesto. Para tanto, torna-se indispensável a existência de uma procuradoria jurídica específica, com maior domínio no assunto e capacidade técnica aprimorada.

Não obstante, independentemente do tamanho do município e do número de descentralizações que ele apresenta, algumas situações devem ser observadas pois podem melhorar a eficiência dos instrumentos de cobrança da Dívida Ativa como: estudo do perfil do contribuinte, instrumentalização dos meios de cobrança utilizando inteligência artificial e incentivo a meios de autocomposição. Isso será capaz de criar uma relação sinérgica no contexto de cobrança dos municípios que pode fazer aumentar as receitas arrecadadas e, conseqüentemente, diminuir a dependência dos recursos repassados pela a União, principalmente em se tratando dos pequenos municípios.

---

solução de controvérsias e aceleração das soluções nos conflitos de natureza tributária fiscal (OLIVEIRA; BASSAN E CANTÍDIO, 2021, P. 97).

Por fim, como limitação, este trabalho propôs-se a estudar o contexto da Dívida Ativa por meio de pesquisa em trabalhos já publicados, sem, no entanto, buscar os números divulgados nos portais de transparência dos municípios para posteriormente fazer inferências estatísticas que pudessem produzir resultados próprios. Diante disso, sugere-se que pesquisas futuras busquem analisar os números efetivos de execuções fiscais e cobranças extrajudiciais nos mais variados municípios do Brasil, de modo a construir uma análise positivista e comparativa entre as mais diferentes realidades vividas no contexto nacional.

## REFERÊNCIAS

BASSAN, R.; TROVÃO, L. C. de S. Gestão e eficiência na recuperação do crédito tributário no âmbito da execução fiscal municipal através do uso da automação e da inteligência artificial. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, v. 1, n. 3, p. 165–187, 14 set. 2020. <https://doi.org/10.47319/rdft.v1i3.19>.

BOURGES, F. S. Administração Pública dialógica: em busca da concretização isonômica de direitos fundamentais sociais. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, v. 5, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6559/655969795002/html/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL, República Federativa do. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 20 abril 2023.

BRASIL (País). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Gestão e jurisdição: o caso da execução fiscal da União. Organizadores: Alexandre dos Santos Cunha, Paulo Eduardo Alves da Silva. – Brasília: Ipea, 2013, p. 278.

BRASIL, República Federativa do. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm)> Acesso em 20 abril. 2023.

BRASIL, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)>. Acesso em 20 abril. 2023.

BRASIL, Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em 20 abril. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm)>. Acesso em 20 abril. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em 20 abril. 2023.

BRASIL, Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp56.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp56.htm)>. Acesso em 20 abril. 2023.

BRASIL, Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp100.htm)>. Acesso em 20 abril. 2023.

BRASIL, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm)>. Acesso em 20 abril. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos em Recurso Especial nº 1.345.613/SC Santa Catarina. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Acordo aos 26/06/2019.

DI PIETRO, M. S. Z.; JUNIOR, W. P. M. **Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo**. 3ª. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2022.

GERING, S. M. P.; NOGUEIRA, R. da R.; PONTELLI, G. E.; PINTO, N. G. M.; LOCK, F. do N. Análise da cobrança extrajudicial no município de Santa Maria (RS). **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 192–213, 20 abr. 2020. <https://doi.org/10.3895/rbpd.v9n2.9278>.

MANTOVANI, E. F. V.; DE ALMEIDA SANTOS, F. A contabilização do ativo intangível nas 522 empresas listadas na BM&FBovespa. **RAI Revista de Administração e Inovação**, v. 11, n. 4, p. 310–328, 1 out. 2014. <https://doi.org/10.11606/rai.v11i4.110252>.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 6ª. São Paulo: Atlas, 2005.

MARQUES, B. R.; RÖSLER, T. B. A arrecadação da receita pública municipal própria por meio da cobrança extrajudicial da dívida ativa – o caso de Mato Grosso / The collection of municipal public own revenue by means of extrajudicial recovery of debts – Mato Grosso's case. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 8, p. 13102–13123, 29 ago. 2019. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n8-125>.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44ª. [S. l.]: Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, B. B. de; BASSAN, R.; CANTÍDIO, C. C. do A. A Busca Pela Eficiência No Âmbito Das Execuções Fiscais Municipais E A Transação Tributária. **Revista do Direito Público**, v. 16, n. 3, p. 83–100, 30 dez. 2021. <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2021v16n3p83>.

OLIVEIRA, M. S. de; SANTOS, W. J. L. dos. Dívida Ativa: análise da cobrança administrativa e judicial em Municípios do Rio de Janeiro. **Revista do Serviço Público**, v. 64, n. 4, p. 481–506, 2013. <https://doi.org/10.21874/rsp.v64i4.134>.

PAULSEN, L. **Curso de Direito Tributário**. 4ª. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PGFN em Números 2020; ano-base 2019/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Brasília: PGFN, 2020, p. 6.

RENNÓ, G. M.; CARVALHO, S. A. Negócio jurídico processual em sede de execução fiscal de créditos tributários como forma de acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 1, 2022. DOI 10.12957/redp.2022.58526. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/58526>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHREIBER, R. Razões pelas quais a inscrição em Dívida Ativa tributária deve ser feita pela Procuradoria e não pela Secretaria da Fazenda. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 2, n. 1, 2018. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/44>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SILVA, H. A. T. Procuradoria municipal como órgão arrecadador. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 36, n. 2, p. 42–54, 8 jan. 2019. .

SOUZA, M. S. de. **Fluxo de caixa por regime de competência**. 2006. text – Universidade de São Paulo, 2006. DOI 10.11606/D.12.2006.tde-29112006-165812. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-29112006-165812/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

TRISTÃO, J. A. M. A Administração Tributária dos Municípios Brasileiros. **Revista Administração em Diálogo - RAD**, v. 4, n. 1, 2002. DOI 10.20946/rad.v4i1.876. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rad/article/view/876>. Acesso em: 25 abr. 2023.

ZANELA, S. A imprescritibilidade tributária na fase de Execução Fiscal: A insegurança jurídica pelo seu não reconhecimento. **Revista de Direito da Unigranrio**, v. 9, n. 2, 4 nov. 2019. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5920>. Acesso em: 2 maio 2023.